

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23289.000120/2022-47

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (a favor)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 60/2022

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 15.153.524/0001-90, contra decisão do pregoeiro que a inabilitou no Pregão 60/2022.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa SANUGRAN LTDA alega que:

“A empresa foi afastada da licitação devido ter sofrido penalidade que supostamente a impossibilitaria de participar de licitações. É clara a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao Estado de Santa Catarina e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações da União, em especial DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.”

“O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

“O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 819/2017 – Plenário Data da sessão 26/04/2017 Relator ANDRÉ DE CARVALHO

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER”

Por fim, a recorrente pede que seja dado provimento ao recurso para:

“a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.”

IV. DA ANÁLISE

Quando da fase de habilitação, foi constatado que a recorrente, a empresa SANIGRAN LTDA, estava com uma penalidade de impedimento de licitar registrada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Tal penalidade foi fundamentada no artigo 7, da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Em razão da certidão do CEIS não especificar o âmbito de aplicação da penalidade e no que pese o artigo acima citado estabelecer que a penalidade abrange a União, fez-se uma avaliação no sentido de que o órgão não estaria apto a contratar com órgãos federais.

Após a análise do recurso e aprofundamento da matéria, chegou-se a conclusão que o entendimento majoritário aponta que a sanção de impedimento de licitar fundamentada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos apenas na esfera do respectivo ente federativo que a aplicou.

V. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, **ACEITO o presente recurso, e DEFIRO seu pedido no sentido de habilitar a empresa SANIGRAN LTDA e anular os atos administrativos ocorridos no pregão 60/2022 após a inabilitação da recorrente.**

Aracaju, 27 de setembro de 2022.

Karine Lessa Dantas
SIAPE: 2414072
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS